



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Governança digital e acessibilidade: políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais.

Emanuelle Pereira da Silva¹

Resumo: O presente artigo examina a relação entre governança digital e acessibilidade, com ênfase no papel das políticas públicas inclusivas na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A governança digital é compreendida como um modelo de gestão pública que incorpora tecnologias da informação e comunicação na formulação, implementação e avaliação de políticas, buscando eficiência, transparência e participação social. No entanto, a transição digital impõe desafios estruturais e normativos, especialmente no que se refere à superação de barreiras de acesso. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, baseia-se em marcos normativos, além de dados estatísticos recentes sobre o perfil da população com deficiência no Brasil. Argumenta-se que a inclusão digital constitui não apenas uma exigência técnica, mas também ética e jurídica, orientando políticas públicas que garantam igualdade de condições no acesso a bens e serviços digitais. Conclui-se que a efetividade da governança digital inclusiva depende da articulação entre regulação normativa, desenho universal, tecnologias assistivas e participação social, de forma a promover uma sociedade digital democrática, equitativa e livre de barreiras.

Palavras-Chave: Inclusão digital. Dignidade humana. Acesso à informação. Políticas Públicas.

Abstract: This article examines the relationship between digital governance and accessibility, with an emphasis on the role of inclusive public policies in realizing the fundamental rights of people with disabilities and reduced mobility. Digital governance is understood as a public management model that incorporates information and communication technologies into the formulation, implementation, and evaluation of policies, striving for efficiency, transparency, and social participation. However, the

¹Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO – Rio de Janeiro/RJ. Pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pós graduada em Direito Previdenciário. Advogada. E-mail: <emanuellepsadvocacia@gmail.com>, currículo lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7191805210128885>>.



digital transition poses structural and normative challenges, especially regarding overcoming access barriers. This qualitative and bibliographical research is based on normative frameworks and recent statistical data on the profile of the population with disabilities in Brazil. It argues that digital inclusion constitutes not only a technical requirement, but also an ethical and legal one, guiding public policies that guarantee equal access to digital goods and services. It concludes that the effectiveness of inclusive digital governance depends on the articulation of normative regulation, universal design, assistive technologies, and social participation, in order to promote a democratic, equitable, and barrier-free digital society.

Keywords: Digital inclusion. Human dignity. Access to information. Public policies.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da internet, é significativo a transformação da sociedade quanto ao mundo digital e as formas de acesso à informação. Neste contexto de transformações, a governança digital atual como estratégia do ente público que se utiliza da tecnologia da informação para garantir transparência, inclusão e eficiência. É importante que essa transição digital seja fundamentada nos princípios basilares da Constituição Federal, de modo a garantir acessibilidade universal, em especial as pessoas com deficiência, para que não suceda desigualdade.

O surgimento dessa nova era; trouxe a necessidade de nova organização social e uma análise do Estado como agente regulador de políticas públicas no sentido de observar o uso de tecnologias da internet com o objetivo de participação social.

A acessibilidade digital é fundamental para garantia de cidadania na atualidade tecnológica. Diante disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que o Estado deve adotar meios de garantia do acesso à informação, principalmente, o pleno acesso à informação digital. Portanto, trata-se de um dever jurídico, político e ético que deve ser pautado nos direitos fundamentais e; em políticas públicas contemporâneas.

Além disso, o Brasil, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em âmbito internacional inaugurou a relevância das regras e assim, houve o advento da lei 13.146 de 2015, (Brasil, 2015) intitulada como Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurando



acessibilidade aos meios de informação e comunicação, inclusive no tocante as tecnologias da informação.

Dessa maneira, verifica-se que o cenário atual é desafiador, no tocante a acompanhar as transformações e avanços digitais de maneira inclusiva. A governança digital não deve refletir o compromisso com a garantia dos direitos humanos, em especial os impactos da tecnologia frente aos grupos vulneráveis. A constituição deve ser interpretada de forma prática com objetivo de transformação social e não estática. O compromisso constitucional com os direitos fundamentais, tem uma dimensão de realidade, que as pessoas efetivamente tenham seus direitos garantidos, protegidos e promovidos no dia a dia.

Este trabalho tem o objetivo de avaliar a intersecção entre a governança digital e acessibilidade como fator crucial para o futuro do Direito com a intenção de analisar a função das políticas públicas instrumento de concretização de direitos fundamentais. Entende-se a partir deste ponto, que a transformação tecnológica exige um modelo de governança que seja simultaneamente, eficiente, inclusivo e responsável juridicamente com as garantias constitucionais.

Para tanto, examina-se a necessidade do presente estudo sobre acessibilidade digital, diretrizes e experiências que orientem políticas públicas acessíveis e sua importância para o futuro do direito, considerando o mundo digital contemporâneo, com objetivo de alcançar a justiça social.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A participação da pessoa com deficiência na sociedade contemporânea

A participação da pessoa com deficiência na sociedade contemporânea está ligada à cidadania e participação popular. Bordenave (1983, p.23) expressa que “participação é fazer parte, tomar parte ou ter parte”. Com isso, faz parte da sociedade de forma geral e não poder usufruir de suas garantias constitucionais, não é “tomar



parte”. Conclui-se com esse raciocínio, que a pessoa com deficiência estaria excluída da participação da sociedade, portanto, caracterizando a discriminação.

Fato é que o Estado através de políticas públicas de inclusão deve promover igualdade entre os seres humanos, afastando a exclusão social inerente ao capitalismo contemporâneo. A participação da pessoa com deficiência na sociedade impulsiona a garantia dos direitos fundamentais, possibilitando o acesso e participação ao trabalho digno, transporte público, lazer, informação e acessibilidade, inclusive no mundo digital.

Demo (1996, p. 19-20); enfatiza que “participação pressupõe compromisso, envolvimento, presença em ações por vezes arriscadas e até temerárias”. Também afirma que, por meio da participação, seria possível o Estado e a sociedade civil governarem juntos o país, os estados e os municípios, pois, “participação, por conseguinte, não é ausência, superação, eliminação do poder, mas outra forma de poder”.

Gomes (2005. p. 58) indaga “Antes de tudo, há de se perguntar, que características uma democracia efetiva deveria ter”, considerando que a pessoa com deficiência tem o direito acessibilidade no ambiente digital. Verifica-se a necessidade de fornecer a esse grupo, a possibilidade de participação nos debates que lhe dizem respeito, inclusive como atores de políticas públicas. Os meios de participação efetiva; garantem cidadania efetiva, trazendo a oportunidade de serem ouvidos em processos deliberativos apresentando seus próprios argumentos em eventos políticos e na formulação de políticas públicas.

Gomes (2005. p. 71) destaca:

O primeiro aspecto diz respeito ao conceito-chave inclusão, decisivo em qualquer modelo de democracia (Dean, 2003). Uma autêntica experiência de democracia, acredita-se, depende basicamente de uma paridade fundamental dentre os cidadãos; paridade que deve ser superior e primária em face de todas as concretas disparidades que sobre ela se coloquem posteriormente. Daí a busca pela igualdade de oportunidades e pela equanimidade de meios e recursos, fenômenos que impõem naturalmente a busca da inclusão de todos os cidadãos na situação onde oportunidades, meios e recursos estão disponíveis para a ação política.



Merece destaque o avanço de políticas públicas inclusivas no meio digital nas escolas; com o objetivo de promover a participação ativa de todos os alunos, possibilitando ferramentas digitais ajustadas às diversas realidades, impulsionando um ambiente de aprendizagem inclusivo.

Nesta perspectiva, Banilla (2010, p. 42) esclarece que “as questões culturais e educacionais estão presentes quando se discute inclusão digital”. Contudo, “quase sempre presentes de forma insuficiente”. Na maioria das vezes não inclui uma análise de produção de conteúdos, dos indivíduos no mundo digital, dimensão que efetivamente pode ser significativa educacionalmente para as comunidades.

Banilla (2010, p.43) destaca que “na verdade, as próprias escolas públicas enfrentam grandes dificuldades de ordem estrutural, pedagógica e tecnológica”. A realidade dentro das escolas é que o acesso às tecnologias é escasso, sem considerar que “mais reduzido ainda é o número de professores que propõem atividades de aprendizagem articuladas diretamente com as TIC.”

Ribeiro (2020) salienta que “no âmbito governamental, em que pese a existência de vários projetos de inclusão digital executados e apoiados pelo governo, nenhuma política pública emergencial de alcance nacional, relacionada ao acesso às tecnologias digitais para ensino remoto, fora criada, a fim de minimizar os prejuízos dos alunos menos favorecidos”.

Políticas públicas de inclusão com acesso ao mundo digital são contemporâneas e encontram, obviamente, inúmeros desafios. Mas fato é que, os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida precisam de atuação do Estado mais democratizada, considerando as barreiras enfrentadas por esse grupo de vulneráveis que precisam exercitar seus direitos em prol do seu desenvolvimento pessoal, e principalmente dentro da sociedade atual.

2.2 Governança digital no século XXI: conceitos, desafios e relação com os direitos fundamentais.

Entende-se por governança digital o conjunto de estratégias adotadas pelo ente público para organizar seus serviços buscando eficiência, transparência, inclusão social e participação cidadã. Castells (1999), generosamente nos ensina que “a



sociedade em rede transforma não apenas a economia e a cultura, mas também a forma como os governos operam, exigindo formas novas de interação entre a sociedade civil e o ente público.”

A lei de acesso à informação (lei 12.527/2011), (Brasil, 2011) a lei de proteção de dados (LGPD- lei 13.709/2018), (Brasil, 2018) são exemplos de iniciativa do poder público como forma de proteção aos direitos fundamentais. Porém, a governança digital inclusiva vai além da simples informatização, sendo necessário garantir que todos os cidadãos tenham acesso pleno e em igualdade de condições no meio digital, incluindo os grupos vulneráveis, dentre eles, a pessoa com deficiência.

Portanto, a governança digital inclusiva, deve ser necessariamente compreendida como uma dimensão do estado democrático de direito, o qual a tecnologia é posicionada a serviço da realização dos direitos fundamentais. Neste sentido, explica Bucci (2002, 2014), “que as políticas públicas devem ser compreendidas como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.”

O Estado brasileiro, ao assumir o modelo de constitucionalismo social, tem o dever de transformar direitos formais em direitos efetivos, através de políticas públicas bem elaboradas e capazes de atingir o fim pretendido, especialmente em áreas de inclusão digital. Dessa maneira, a governança digital deve ser orientada por princípios constitucionais fundamentado na igualdade, dignidade e acessibilidade, transformando-se em política pública com finalidade social e normativa.

Diversos desafios acompanham a governança digital, como, por exemplo, a fragmentação normativa técnica tanto no setor público quanto no setor privado, com a falta de formação técnica e ética adequada quanto aos dados, privacidade etc. Nesse sentido, Souza (2006, p. 57) alerta sobre o risco de uma governança sem democracia que poderá resultar em decisões tecnocratas, ou seja, sem um controle popular e com prevalência de decisões puramente políticas.

Neste sentido, Bucci e Coutinho sintetizam que:

“O caso da inovação tecnológica é, assim, um bom exemplo para o trabalho jurídico aplicado, a partir da noção de arranjos institucionais, considerando que no Brasil, como se disse acima, ela é uma política que necessariamente resulta da ação deliberada do Estado. A “destruição criadora” que move o capitalismo, e que se acelerou



vertiginosamente com a revolução das tecnologias de informação e comunicação nas últimas décadas do século XX, tem como característica, quando considerada a escala dos seus *players* e dos recursos envolvidos, a participação intensa do Estado, em correlação com a de empresas que buscam competitividade.”

Entre alguns princípios elencados na Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, é importante destacar os princípios da acessibilidade, participação plena, autonomia individual e igualdade de oportunidades. Tais princípios prescrevem que os meios de comunicação devem ser acessíveis de modo a abarcar as garantias constitucionais de acesso à informação, serviços, ambientes e transportes. O uso de sistemas tecnológicos públicos com adaptação específica para garantir a inclusão é dever do ente público, de modo a assegurar inclusão plena.

Coutinho (2013, p. 197) nos ensina que “pensar em políticas públicas como instrumento para garantia de direitos fundamentais, fomentando o direito à acessibilidade, por exemplo, é de suma importância”. Portanto, quando o poder público decide formalizar uma decisão política ou técnica sob a forma de um programa de ação governamental, o direito incorpora à política pública criada; traços vinculantes.

Coutinho (2013, p. 198) ensina que “normas jurídicas podem levar políticas públicas a serem mais democráticas”, e com isso, as regras procedimentais que disciplinem consultas, bem como, “audiências públicas e a publicidade dos atos administrativos, as obriguem a estar abertas aos *inputs* de uma pluralidade de atores”.

Conforme apurado nesta pesquisa, a governança digital torna-se verdadeiramente inclusiva ao garantir que a tecnologia seja um meio acessível para o exercício de direitos fundamentais, principalmente o direito à informação, à comunicação e à participação na vida pública.

2.3 Acessibilidade digital e seus marcos normativos: Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.

Como observado no tópico anterior, a acessibilidade digital é um direito fundamental atual, em que os meios digitais se transformaram em instrumentos de



capacitação e participação. É de suma relevância destacar o estudo e o incentivo na criação de políticas públicas eficazes pode gerar garantia da ordem constitucional, construindo uma cidadania digital plena e eficaz combatendo as exclusões.

O principal marco normativo internacional é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, a convenção possui ampla adesão global, com mais de 180 países signatários. No Brasil, seu diferencial é o status jurídico: foi internalizada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 (Brasil, 2008) e promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, (Brasil, 2009) com o raro e hierarquicamente elevado status de Emenda Constitucional. A Convenção impõe ao poder público de forma geral, acessibilidade, o que pode se extrair de um modelo universal, acessível e de adaptação razoável.

Com força Constitucional, o estado brasileiro se responsabilizou com a eliminação de barreiras, tanto de uma perspectiva nacional quanto internacional, fomentando a participação plena e efetiva dos cidadãos com deficiência em plena igualdade de condições com os demais. A CDPD traz uma mudança de paradigma, reconhecendo que a deficiência está além da visão médica, resultando na interação entre a pessoa e as barreiras sociais, físicas e atitudinais. Mais ainda, a CDPD trouxe o direito à acessibilidade e inclusão como garantias fundamentais impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas inclusivas, confirmando ajustes de acessibilidade e ações afirmativas.

Como norma constitucional, a convenção orienta a interpretação de todo ordenamento jurídico, inclusive as decisões do Poder Judiciário em controle de constitucionalidade.

A convenção prevê no item v, o reconhecimento da importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Com o objetivo de promover a acessibilidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) disponibiliza, em seu portal eletrônico (portal.stf.jus.br), uma página dedicada ao tema, reunindo informações relevantes e recursos inclusivos. Entre eles, destaca-



se a ferramenta VLibras, desenvolvida em parceria com o Ministério da Fazenda, que possibilita a tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais (Libras), facilitando o acesso a diversos portais e serviços governamentais. Trata-se de uma política pública como ferramenta para inclusão de pessoas com deficiência auditiva no acesso a informações, com tradução com conteúdos escritos em português para língua brasileira de sinais.

Em visitação ao site é possível identificar outras ferramentas que garantem a acessibilidade como; sessão de julgamento com tradução em libras, visitação guiada no STF, biblioteca com recursos adaptativos etc.

Em recente decisão em recurso especial nº 1.349.188, o STJ por meio do Ministro Luís Felipe Salomão, se manifestou em relação a acessibilidade como direito fundamental e a importância de garantia de meios informacionais para confirmação da igualdade sem qualquer tipo de discriminação.

A acessibilidade constitui um direito fundamental e, para assegurar o pleno acesso à informação, pode ser exigida a adoção de adaptações razoáveis nos meios informacionais. “Essa medida visa garantir a igualdade de oportunidades, prevenindo qualquer forma de discriminação em razão da deficiência, e promovendo o respeito à diversidade, bem como a efetivação da justiça material” (STJ, 2024).

Outro marco normativo de extrema significância é a Lei Brasileira de Inclusão mais conhecida como Estatuto da Pessoa com deficiência de nº 13.146/2015 (Brasil, 2015) que traz avanços importantes quanto ao acesso das pessoas com deficiência no ambiente digital. O artigo 55 da mencionada lei; contempla: “a concepção e a implementação de projeto que tratem de meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas de tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações aberto ao público, de uso público ou privado, uso coletivo, tendo como referência as normas de acessibilidade”.

Entende-se que o objetivo da citada lei é garantir efetivamente a inclusão da pessoa com deficiência, inclusive no meio digital, para promoção de uma sociedade, informada, educada e com plena participação social.

De acordo com os dados do IBGE (GOV.BR, 2025) o Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência, representando 7,3% da população com dois anos ou



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

mais. A lei de inclusão enfatiza a acessibilidade digital para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tornando obrigatória acessibilidade aos sítios de internet com diretrizes com símbolo de acessibilidade.

Em dispositivo que visa baratear o acesso à informação, o poder público deve incentivar a produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

A lei garante ainda, a tecnologia assistiva, como sendo o acesso a produtos, estratégias, recursos, métodos, serviços que contribuam na autonomia, mobilidade e qualidade de vida. Fato é que, essas tecnologias devem ser adaptadas para cada indivíduo considerando suas limitações, sendo pensada e elaborada não de forma geral, mas de forma específica.

2.4 O papel das políticas públicas: Formulação, implementação e avaliação de políticas inclusivas no ambiente digital.

Como já mencionado nos tópicos anteriores, existe a relevância sobre a matéria do estudo sobre governança digital e acessibilidade. Veremos a partir deste tópico, a importância do estudo de políticas públicas inclusivas para garantia dos direitos fundamentais, em especial, a garantia dos direitos das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Destaca-se que a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas no âmbito do direito das pessoas com deficiência não apenas criam expectativas quanto à efetivação de direitos, mas também contribuem para a redução de desigualdades estruturais, para a consolidação de normas e mecanismos de fiscalização e para o fortalecimento da participação social.

A transformação tecnológica deve ter o objetivo de eliminar as barreiras, com acesso e participação de todos, trazendo inclusão verdadeira. Pode-se considerar, portanto, que a inclusão digital é uma extensão ao direito à educação, à cidadania, ao trabalho e à informação.



Dessa maneira, é imprescindível que os objetivos a serem alcançados pelas políticas públicas sejam de garantir as pessoas com deficiência o acesso ao mundo digital de forma acessível.

No processo de formulação de uma política pública, Salinas (2012, p.28) expõe que “normas jurídicas deverão ditar comportamentos de forma clara e precisa de modo a restringir a autonomia administrativa.”

É fundamental ponderar que o processo legislativo por si só, não garante que as leis atendam a todos de forma justa e abrangente. Com isso, a importância da formulação de políticas públicas inclusivas capazes de trazer igualdade de condições e acessibilidade aos vulneráveis. A autora destaca que não se pode presumir que as leis criadas pelo processo legislativo consigam atender, de forma justa e equilibrada, às diferentes demandas da sociedade.

Salinas (2012, p. 34) evidencia que, existe a dificuldade de que a própria lei, embora seja a principal fonte do direito, muitas vezes não dá conta de lidar com uma realidade que muda constantemente. “Quanto mais instável essa realidade se torna, mais difícil é criar normas legais que consigam acompanhá-la e regulá-la de forma eficaz.”

É possível compreender que as políticas públicas se desenvolvem por meio de diferentes ciclos ou fases interdependentes. Inicialmente, ocorre a identificação do problema público e sua inserção na agenda governamental. Em seguida, passam-se às etapas de formulação das alternativas, tomada de decisão, implementação e, por fim, avaliação, que pode retroalimentar o processo e originar novos ajustes ou políticas.

Quanto a fase de identificação do problema público, ensinam Howlett, Ramesh, Perl:

A montagem na agenda, o primeiro, e talvez o mais crítico, dos estágios do ciclo de uma política pública, se refere à maneira como os problemas surgem ou não enquanto alvo de atenção por parte do governo. O que acontece nesse estágio inicial tem um impacto decisivo em todo o processo político e seus *outcomes*. A maneira e a forma como os problemas são reconhecidos, se é que serão, de algum modo, pelos menos conhecidos, são as determinantes fundamentais de como eles serão, afinal, tratados pelo *policy-makers* (Howlett, Ramesh, Perl, 2012, p.103).



Secchi (2017, p. 17), realça que “o analista é o ato técnico-político que realiza a análise de política pública desempenhando totalmente ou em parte as tarefas de delimitação de problemas públicos, criação de alternativas e coletas de dados”

Mayer, Daalen e Bots, destacam que os analistas de políticas públicas devem desenvolver as seguintes habilidades:

pesquisar e analisar: coletar informações com pessoas e documentos e dar um tratamento analítico a elas; Estruturar e recomendar: usar sua capacidade criativa para desenhar novas opções de políticas públicas adequadas ao contexto em análise e formalizar recomendações para tomadores de decisão; Aconselhar estrategicamente: o analista de política pública é o conselheiro do “príncipe”, trazendo informações estratégicas para a tomada de decisão referente à política pública; Clarificar valores e argumentos favoráveis e contrários a uma alternativa de política pública; Democratizar: criar espaços de debate para os diversos grupos sociais e cidadãos, trazendo conhecimento tácito e a experiência dos políticos, burocratas e destinatários da política pública para a democratização do policymaking; Mediar: agir como facilitador dos debates em processos participativos, garantindo voz a todos (apud, Secchi, 2017 p. 17).

Secchi revela que algumas perguntas podem auxiliar no desenvolvimento da origem e do histórico, como por exemplo:

quando o problema começou a se perceber? A questão é relacionada a um problema (escassez, excesso, risco) ou a uma oportunidade de política pública (mudança na tecnologia, mudança em formas organizacionais, sentenças judiciais, iniciativas de outros governos, ação de organizações não estatais, financiamentos abertos etc)? Quais acontecimentos deram ênfase ao problema (notícias nos meios de comunicação, declaração de atores políticos, mobilização cidadã, lobbies, congressos acadêmicos, seminário político-profissional? (Secchi 2017. p. 40).

Na fase de formulação de políticas públicas, Howllet, Ramesh, Perl (2012, p. 123) ensinam que se refere ao processo de criação de opções sobre o que fazer a respeito de um problema público. “Nesse estágio, faz-se a identificação, o refinamento e a formalização das políticas que poderão ajudar a resolver os problemas”.

Ensinam que após o governo reconhecer que existe um problema público e admitir a necessidade de agir sobre ele — ou seja, depois que o assunto passa a fazer parte oficialmente da sua agenda — espera-se que os responsáveis pelas decisões



públicas escolham como irão agir. A definição dessa estratégia ou caminho a seguir representa a segunda etapa essencial no ciclo das políticas públicas.

Portanto, a fase de formulação, conforme descrita por Howllet, Ramesh, Perl, (2012) no contexto das políticas públicas, especialmente as voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, pode ser compreendida como o momento de elaboração de estratégias e promoção de debates para identificar e desenvolver as melhores alternativas de solução. “Nessa etapa, busca-se assegurar participação social efetiva, acesso à informação e o exercício da cidadania, de modo a garantir a efetivação de direitos e a ampliação do acesso a serviços.”

A fase de implementação da política pública, é como “colocar as decisões em prática”. Depois que um problema público consegue espaço na agenda política, são analisadas diferentes formas de resolvê-lo, considerando que o governo define seus objetivos a serem alcançados e por estratégia, uma linha de ação. A partir deste ponto, ainda é necessário colocar essa decisão em prática.

Howllet, Ramesh, Perl (2012, p. 179) explicam que esse processo de transformar as decisões políticas em ações concretas é chamado de fase de implementação no ciclo das políticas públicas. “Embora as decisões políticas geralmente indiquem os caminhos para atingir certos objetivos, é na implementação que os resultados precisam realmente acontecer.” Para que uma política seja efetiva, é fundamental destinar recursos financeiros, escolher os responsáveis por executá-la e estabelecer regras claras sobre como ela deve ser aplicada.

Ao analisarmos a fase de implementação da política pública, pode-se considerar o benefício de prestação continuada concedido pelo INSS como uma política que assegura a pessoa com deficiência ou maior de 65 anos, um salário-mínimo para sua subsistência. Por óbvio, o benefício em questão não está diretamente ligado à inclusão digital, mas é adequado considerar que poderia haver uma conexão indiretamente com o mundo digital inclusivo, fazendo com que os beneficiários possam interagir com outras pessoas, reduzindo o isolamento e promovendo a participação na sociedade.

Dessa maneira, os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) podem, por meio de ações estatais que envolvem a elaboração e a implementação de



políticas públicas, ter acesso a iniciativas que promovam a inclusão digital, ampliando a qualidade da informação e fortalecendo a acessibilidade.

Por fim, o ciclo que corresponde a fase de avaliação de políticas públicas, é entendido como a fase em que os atores podem repensar se a política formulada e implementada atingiu seus objetivos definidos, e ainda, se é possível melhorar essa política:

Tão logo tenha-se reconhecido a necessidade de enfrentar um problema público, tenha-se tomado em consideração as várias soluções possíveis e tenha-se selecionado e posto em prática algumas delas, o governo muitas vezes avalia de que forma a política está funcionando. Ao mesmo tempo, vários outros membros interessados dos subsistemas políticos e do público em geral também se engajam em suas próprias avaliações sobre o funcionamento e os efeitos da política, com o intuito de expressar seu apoio ou oposição a ela ou, ainda, de cobrar algumas mudanças. Assim, o conceito de avaliação de políticas se refere, em termos amplos, ao estágio do processo em que se determina como uma política de fato está funcionando na prática. Ela envolve a avaliação dos meios que são empregados e dos objetivos que são atendidos. A profundidade e completude da avaliação dependem daqueles que decidem iniciá-la e/ou empreendê-la e do que pretendem fazer com as conclusões ou constatações a que chegarem a seu respeito (Howllet, Ramesh, Perl, 2012, p. 199).

Com a fase de avaliação, será observado o sucesso ou insucesso da política adotada. Será verificado se existe a necessidade da política retornar a fase inicial do ciclo e se necessita ainda de ajuste para sua melhor efetividade. Neste caso é importante que a política tenha impactado o contexto o qual foi aplicada gerando alta eficiência.

Assim sendo, a fase final do ciclo, visa avaliar os resultados das ações do Estado, reafirmando o seu compromisso com os direitos fundamentais, os quais são condições indispensáveis na construção de sociedade democrática e inclusiva, eliminando barreiras e exclusões sociais em que estão expostas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

2.5 Direitos humanos, educação básica e governança digital: o desafio da acessibilidade



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A educação básica, enquanto direito fundamental resguardado pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, deve ser compreendida não apenas como acesso à escola, mas igualmente, como garantia de condições tecnológicas que permitam o aprendizado pelo nas escolas.

É contundente destacar como um documento de suma importância a nível nacional, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (UNESCO, 1990) que em no item 3.5 especifica o grupo de pessoas com deficiência garantindo o direito de acesso à educação.

Neste contexto, falar de inclusão é refletir sobre a maneira de agir, pensando de forma individual de acordo com as necessidades de cada indivíduo. Falar em acessibilidade é pensar em cada um com a intenção de agir para todos. Portanto, é o esforço de se desenvolver culturas, políticas públicas e práticas de justiça social, justamente porque o pensar é para promover justiça para os grupos vulneráveis, mas o fazer que garante isso é o não padronizado.

De acordo com o pensamento de Lima e Souza (2018, p.148), quanto a aprovação e reprovação dos alunos, “ponderam que em 2013, durante o conselho de classe final, os professores identificaram um alto número de reprovações no 9º ano”, onde os estudantes enfrentaram grandes dificuldades de aprendizagem com defasagem entre idade e série. Diante desse cenário, e percebendo que os métodos tradicionais utilizados há anos não estavam trazendo resultados satisfatórios, “dois docentes apresentaram à direção da escola a proposta de um projeto com uma abordagem de ensino diferenciada.”

Um grande obstáculo, frente à acessibilidade no âmbito da tecnologia, foi a pandemia da COVID-19, que em caráter emergencial as aulas da educação básica e até do ensino superior, passaram a ser na modalidade virtual, resultando em grandes desafios aos alunos, professores e familiares, principalmente aqueles que não tem acesso à internet facilmente e a pessoa com deficiência.

Por óbvio, resultou em barreiras sociais aos grupos vulneráveis, considerando que o acesso à internet e a falta de recursos digitais para as atividades escolares dificultou a aprendizagem dos alunos. Com a pandemia, foram encontradas



dificuldades também em relação a postura dos professores para o ensino, já que havia necessidade de um preparo para elaborar as aulas virtuais e garantir ao máximo, que os alunos estariam filtrando, todo conteúdo ofertado.

É dever do Estado, da sociedade de um modo geral e da família, assegurar educação de qualidade a pessoa com deficiência, colocando a salvo de qualquer discriminação, violência e negligência. Com isso, cabe ao poder público a criação de políticas públicas inclusivas no sistema educacional para o desenvolvimento do acesso à internet e de todos os benefícios trazidos por ela, a pessoa com deficiência garantindo seu desenvolvimento social.

Rosa (2013, p.38) destaca como exemplo de telecentro que nos últimos anos, “o Ministério das Comunicações do Brasil tem incentivado a criação de telecentros públicos e comunitários em áreas sem acesso à internet, por meio de parcerias com organizações sociais.” Além de disponibilizar móveis, equipamentos e conexão de banda larga, o governo também oferece bolsas de capacitação para formar monitores locais, em colaboração com ONGs.

É bem verdade que, no Brasil, conquanto tenhamos avançado no conceito e regulamentação do direito à educação, sua efetividade no que diz respeito a qualidade de ensino, ainda tem muito o que evoluir. É, pois, tarefa de todos os que trabalham em prol da promoção e defesa dos direitos humanos, lutar pela efetividade do direito à educação ao tempo em que também nos compete denunciar sua discriminação.

4 CONCLUSÃO

Com o intuito de aprofundar o estudo sobre políticas públicas inclusivas voltadas à garantia da acessibilidade, foram realizadas pesquisas doutrinárias (tanto de caráter contemporâneo quanto histórico), aliadas à análise de dados estatísticos, a fim de oferecer uma compreensão mais abrangente e fundamentada.

De acordo com as pesquisas realizadas, é de suma relevância o estudo do Direito e de seu papel na identificação do problema público, bem como na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas inclusivas, de modo a assegurar a



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e daquelas com mobilidade reduzida.

O direito à acessibilidade é exigência constitucional que passou pelo modelo médico e passou a incorporar os direitos humanos, sendo avaliada as barreiras impostas pelo mundo digital ao indivíduo. A participação na sociedade é o caminho natural do ser humano, inerente a sua natureza. Portanto, a frustração pela não participação, caracteriza extirpação do homem social importando em uma sociedade não participativa.

O avanço no processo de construção de uma sociedade que respeite a igualdade, foi aprovado por norma constitucional, com a finalidade de instituir novos direitos humanos e liberdades fundamentais, mas principalmente, garantir que as pessoas com deficiência possam desfrutar de igualdade de condições sem discriminação.

Destaca-se que o Poder Judiciário brasileiro, fundado no Estado Democrático de Direito, vem estabelecendo políticas públicas inclusivas corrigindo eventuais riscos que possam limitar o acesso à informação dessas pessoas, impossibilitando sua evolução dentro da sociedade que é fundamentada na dignidade humana.

Importante destacar, ainda, que o debate sobre o tema vem se intensificando e se desenvolvendo nos últimos anos. Nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015) intitulada Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, desempenham papel fundamental no fortalecimento e na consolidação das políticas e práticas voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão social.

Com o crescimento do mundo digital na contemporaneidade, cresce igualmente a necessidade de garantir o acesso à informação da sociedade contemporânea, caracterizando uma inclusão ética e jurídica, elevando o patamar de direito fundamental notadamente para pessoas com deficiência, sendo essencial a garantia de acesso à internet com facilidade e supressão de barreiras consolidando a democracia.

BIBLIOGRAFIA



ANDRADE, Patrícia Ferreira de. DAMASCENO, Alan Rocha. Políticas públicas de educação inclusiva: reflexões acerca da educação e da sociedade à luz da Teoria Crítica. Revista de Educação e letras. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/txra/article/view/2083/2038>>. Acesso em 14 de ago de 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº TST-AIRR 602-64.2017.5.6.0143. Agravante TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas LTDA. Agravada Jucicleide de Tavares de Araújo. Relator: Alberto Bresciani. Brasília, 20 mai 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 07 de ago. 2025.

BRASIL. Lei nº lei 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011. Lei de acesso à informação. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 07 de ago. 2025.

BONILLA, Maria Helena Silveira. Políticas públicas para inclusão digital nas escolas. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/17135/15840>>. Acesso em 07 ago. de 2025.

BORDENAVE, Juan E. Díaz. **O que é participação**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 1999.

Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>>. Acesso em 14 de jul de 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. POLÍTICAS INCLUSIVAS E COMPENSATÓRIAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA. Scielo. 2005. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/cp/v35n124/v35n124a02.pdf>>. Acesso em 14 de ago de 2025.

DEMO, Pedro. Participação é conquista: noções de política social participativa. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996.



GOMES, Wilson. Internet e participação política em sociedades democráticas. FAMECOS, Porto Alegre, n. 27, ago. 2005.

LEVY, Pierre; AUTHIER, Michel. As árvores de conhecimentos. São Paulo: Escuta. 1995.

LIMA, André Luiz Pereira. Políticas Públicas De Inclusão Digital E De Pessoas Deficientes: Um Estudo De Caso Sobre A Qualidade Dos Serviços Ofertados Quanto Às Práticas Inclusivas Na Educação Fundamental. Disponível Em <<https://Repositorio.Unilab.Edu.Br/Jspui/Bitstream/123456789/6448/1/Andr%C3%89%20luiz%20pereira%20de%20lima.Pdf>>. Acesso Em 04 De Agosto De 2025.

LIMA, C. B.; SOUZA, J.M.P. Autoestima e aprendizagem: reflexões sobre uma prática inclusiva. Cap. 14. In Filosofia, Política, Educação, Direito e Sociedade 2. Organizadora Solange Aparecida de Souza Monteiro. Atena Editora: 2019.

Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Pessoa com deficiência. IBGE Divulga Censo Sobre Pessoas Com Deficiência No Brasil. Disponível em: 2025. <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>>. Acesso em 30 de jul de 2025.

PAGLIUCA, Lorita Marlena Freitag. MARIANO, Monaliza Ribeiro. OLIVEIRA, Paula Marciana Pinheiro de. OLIVEIRA, Mariana Gonçalves de. FRANÇA, Inacia Satiro Xavier de. ALMEIDA, Paulo Cesar de. Repercussão de políticas públicas inclusivas segundo análise das pessoas com deficiência. Educa.fcc.org.br. 2015. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ean/a/CvbJ6ZxgYC6nNvxM6PXmC5F/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 14 de ago de 2025.

ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão Digital Como Política Pública: Disputas No Campo Dos Direitos Humanos. 2013.

RIBEIRO, Renata Maia. LORÉDO, Mateus Barro. PIAU, Diego de Brito. ARAÚJO. Luana Patrícia de Moura. Políticas Públicas Como Forma De Minimizar a Desigualdade Digital Evidenciada Pela Pandemia. disponível em: <file:///C:/Users/emanu/Downloads/TRABALHO_EV140_MD1_SA21_ID7309_01102020184941.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2025.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Legislação E Políticas Públicas. A Lei como Instrumento de Ação Governamental. SÃO PAULO. 2012.

SANTOS, Mônica Pereira dos. MELO, Sandra Cordeiro de. Interseções na gestão da acessibilidade na educação básica e no ensino superior: Um ensaio omnilético. Disponível em <<https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/13008/8635>>. Acesso em 18 de ago de 2025.



SANTOS, M. P. dos. Dialogando sobre inclusão em educação contando casos (e descasos). Curitiba: CRV, 2013.

SECCHI, Leonardo. Análise de Políticas Públicas. Diagnóstico de problemas, recomendação e soluções. 2017.

SOUZA, Celina. Estado, governo e sociedade: para uma teoria crítica da governança democrática. Lua Nova. n. 67, p.57,2006.

Supremo Tribunal Federal. STF sem barreiras. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/acessibilidade/>>. Acesso em 14 de ago de 2025.

Superior Tribunal de Justiça. Decisões do STJ em prol da acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22092024-Decisoes-do-STJ-em-prol-da-acessibilidade-e-de-outros-direitos-da-pessoa-com-deficiencia.aspx>>. 2024. Acesso em 14 de ago de 2025.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Paris: UNESCO, 1990.